

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 244, DE 2001

(Apenso os PLPs nº 255, de 2007 e 585, de 2010)

Acrescenta alínea ao inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para determinar a inelegibilidade dos proprietários de empresas jornalísticas e de difusão sonora e de sons e imagens.

Autor: Deputado **NILSON MOURÃO**

Relator: Deputado **EDMAR MOREIRA**

I - RELATÓRIO

O projeto de lei complementar sob exame, de iniciativa do Deputado **Nilson Mourão**, propõe acréscimo da alínea *j* ao inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64 de 18 de maio de 1990, com a finalidade de estabelecer hipótese de inelegibilidade para os proprietários de empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens, enquanto responsáveis por sua administração e orientação intelectual.

Colhem-se da justificação os seguintes argumentos:

“É consabido que o setor que controla os meios de comunicação é um dos mais poderosos da sociedade atual. Trata-se de um dos setores mais livres de constrangimentos normativos, por ser, em tese, o responsável pela defesa do cidadão contra os abusos dos poderes constituídos. Contudo, não há quem os controle. Não se impõe, na verdade, um limite claro à atuação do

watchdog (cão de guarda) como denominado pelos anglo-saxões, ou quarto poder, como é chamada a imprensa.

O que dizer, então, da influência que pode ser exercida pelos proprietários das empresas de comunicações no processo eleitoral? Estamos hoje, é certo, sem qualquer proteção contra a influência do poder da mídia, nesse particular, pois o atual ambiente regulatório dos meios de comunicação não é dos mais confiáveis.”

Ao projeto de lei complementar ora analisado foram apensados os seguintes projetos:

- Projeto de Lei Complementar nº 255, de 2007, do Deputado **Victorio Galli**, que acrescenta alínea *j* no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, tornando inelegíveis, para quaisquer cargos eletivos, os cidadãos que apresentem ou participem regularmente de programas de rádio e TV que não se desincompatibilizarem de suas respectivas funções no período mínimo de 12 meses anteriores à data de realização das eleições;
- Projeto de Lei Complementar nº 585, de 2010, da Deputada **Vanessa Grazziotin**, que altera dispositivo da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, Lei das Inelegibilidades, para proibir candidatura de apresentadores de rádio e TV.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso IV, alíneas *a* e *e*, do Regimento Interno, compete a esta Comissão manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto e seus apensos, bem como sobre o mérito da respectiva matéria.

Analisando as proposições à luz do ordenamento jurídico-constitucional em vigor, constatamos que a matéria nelas tratada se insere na competência legislativa da União, nos termos do art. 22, inciso I, e art. 48, *caput*, da Carta Política, bem como encontra-se em perfeita consonância com os dispositivos constitucionais relativos à iniciativa (art. 61, *caput*).

Na dicção constitucional do art. 14, § 9º, o propósito do instituto da inelegibilidade é proteger “*a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso de exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta*”.

O fundamento ético das inelegibilidades relaciona-se aos valores da democracia, entre os quais avulta a concepção do povo como autêntico titular do poder soberano, exercido por meio de seus representantes, e a renovação periódica das investidas, por meio de eleições livres e igualitárias entre os que disputam as preferências do eleitorado.

A lei complementar está autorizada a estabelecer outros casos de inelegibilidade, além dos previstos na Constituição Federal, e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a normalidade e a legitimidade das eleições. Configurando restrição aos direitos políticos do cidadão, as inelegibilidades não de ser criadas com parcimônia, tornando-se ilegítimas se impostas com fundamento meramente político, sem a observância do propósito que as inspiram.

No caso do projeto principal, a inelegibilidade proposta compatibiliza-se com as prescrições constitucionais. O impedimento à capacidade eleitoral passiva (direito de ser votado) dos proprietários de empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens, enquanto permanecerem responsáveis por sua administração e orientação intelectual, justifica-se à luz dos princípios democráticos, pois, sem sombra de dúvida, detém eles instrumento de incalculável influência econômica e de reconhecido poder de persuasão junto ao eleitorado.

Fávila Ribeiro, referindo-se à propaganda eleitoral, realça a influência política e a importância econômica dos meios de comunicação como elementos capazes de desequilibrar a disputa eleitoral e, *ipso facto*, interferir na escolha do eleitor. Diz o mestre:

“Os espaços de jornais e as impressões em geral têm apreciável valor econômico, aparecendo a publicidade como captosa atividade na vida contemporânea.

Assim sendo, quando as empresas jornalísticas ou impressoras colocam seus instrumentos à disposição de determinada corrente política, estão a oferecer um recurso de elevada rentabilidade política e de indiscutível valor econômico, perturbando o equilíbrio na luta eleitoral.” (“Direito Eleitoral”, Ed. Forense, 1988, p. 324)

As mesmas observações se prestam às empresas de radiodifusão sonora e de sons e imagens. A nosso ver, a hipótese de privação de elegibilidade deve refletir-se sobre os proprietários dessas empresas.

Realmente, as pessoas indicadas no Projeto principal, por disporem de meios de comunicação de massa, estabelecem desigualdade na contenda eleitoral, já que os seus concorrentes não conseguem igual exposição.

Não concordamos, contudo, com a amplitude que os Projetos de Lei Complementar apensados pretendem dar à hipótese de inelegibilidade ora analisada. O PLP nº 255, de 2007, torna inelegíveis os cidadãos que apresentem ou participem regularmente de programas de rádio e TV que não se desincompatibilizarem de suas respectivas funções no período mínimo de 12 meses anteriores à data de realização das eleições e o PLP nº 585, de 2010, pretende proibir candidatura de apresentadores de rádio e TV.

A hipótese de privação de elegibilidade deve prever um prazo para desincompatibilização da função, segundo a sistemática adotada pela Lei Complementar nº 64, de 1990.

É que a lisura e a normalidade da eleição a refletirem-se no próprio período que antecede as eleições, recomendam o afastamento de todos aqueles que possam contribuir para a desfiguração do processo eleitoral por influência do poder econômico.

Sendo assim, propõe-se incluir, no texto, prazo de seis meses anteriores ao pleito para que os proprietários de empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens, responsáveis por sua administração e orientação intelectual, se afastem de suas funções para concorrer à eleição. Propõe-se também que a alteração se faça no inciso II do

art. 1º da referida lei complementar, e não no inciso I, já que, neste, com exceção da alínea a, todas as situações de que decorre a inelegibilidade apresenta conotação punitiva.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 244, de 2001, e, dos Projetos de Lei Complementar nºs 255, de 2007, e 585, de 2010, apensados, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 244, de 2001, nos termos do Substitutivo anexo, e pela rejeição dos Projetos de Lei Complementar nºs 255, de 2007, e 585, de 2010, apensados.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado **EDMAR MOREIRA**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 244, DE 2001

(Apensos os PLPs nº 255, de 2007 e 585, de 2010)

Acrescenta alínea “m” ao inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para determinar a inelegibilidade dos proprietários de empresas jornalísticas e de difusão sonora e de sons e imagens.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “m”:

“Art. 1º

II-

m) os que, proprietários de empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens, não se tenham afastado das funções de responsáveis por sua administração e orientação intelectual até seis meses anteriores ao pleito.”

.....(NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 16 da Constituição Federal.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado EDMAR MOREIRA
Relator